

POLIANA DOS SANTOS FLORES

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO: Forma de Desvio da Regra da Impenhorabilidade  
Salarial?

Monografia apresentada ao Departamento de  
Direito Privado e Processo Civil da Universidade  
Federal do Rio Grande do Sul como requisito para  
a obtenção do grau de bacharel em Ciências  
Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Bruno Miragem

Porto Alegre- RS

2024

POLIANA DOS SANTOS FLORES

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO: Forma de Desvio da Regra da Impenhorabilidade  
Salarial?

Monografia apresentada ao Departamento de  
Direito Privado e Processo Civil da Universidade  
Federal do Rio Grande do Sul como requisito para  
a obtenção do grau de bacharel em Ciências  
Jurídicas e Sociais.

Porto Alegre - RS, \_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. ....

Universidade .....

---

Prof. Dr. ....

Universidade .....

---

Prof. Dr. ....

Universidade .....

Dedico este trabalho aos meus pais, filho, esposo e amigos, que sempre me incentivaram.

## AGRADECIMENTOS

Há sempre muito a agradecer. Sou grata pela oportunidade de chegar até esta etapa da graduação em Direito; grata por ter podido cursar essa faculdade em uma das melhores instituições do País, de forma gratuita; grata por ter conhecido pessoas adoráveis e colaborativas - solidárias, inclusive. Sou grata pelos professores que se dispõem a esse ofício desafiador, que é o ensino em nosso país. Sou grata por ter tido saúde e recursos para acompanhar as aulas de forma presencial e de forma remota. Agradeço à existência da tecnologia, que nos possibilita acesso a tanta informação, interação e entretenimento, facilitando tanto os nossos dias. Agradeço a todas as pessoas, todas as circunstâncias que me impulsionaram a chegar até aqui; algumas destas foram agradáveis, outras nem tanto. Às vezes nem eu acredito que não desisti. Na busca pela formação superior, passei por mais de oito vestibulares desta instituição, iniciados em minha adolescência, ainda. Jovem adulta, tornei-me mãe e tive de deixar o objetivo de cursar uma faculdade para mais tarde. Naquele momento, trabalhar e sustentar a mim e a meu filho era a prioridade. Então trabalhei, em diferentes lugares, dentre os quais uma empresa pública e dois órgãos públicos. Com vontade de vivenciar um melhor padrão de vida, busquei me colocar em órgãos e em cargos cuja remuneração fosse cada vez melhor. Isso porque gostaria de poder ofertar o melhor para mim e para meu filho, principalmente. Hoje trabalho em órgão do Poder Judiciário Federal, o qual é considerado por muitos como a "elite" do judiciário. Para alguns, nem seria necessário concluir o ensino superior, afinal, já estava colocada como servidora pública em vias da estabilidade funcional. Para que mais? Contudo, a vontade de cursar e concluir um curso de graduação sempre esteve latente em mim. Acredito que mesmo que tivesse acertado os números da loteria, essa vontade continuaria aqui, presente. Em muitos momentos, durante a graduação, pensei que não daria conta e, em algumas oportunidades, cogitei desistir desse curso de Direito. Atravessamos a pandemia do coronavírus que, com ela, levou muitos; passei por momentos pessoais desafiadores; mais recentemente, vivenciamos uma enchente inimaginável. Mas, ainda assim, aqui chegamos. O que parecia inatingível, vai ser atingido, bravamente. Só tenho a agradecer, a meus pais - que me apoiam e incentivam; a minha irmã - minha amiga, confidente, meu exemplo (e que se graduou antes de mim, mesmo eu sendo a primogênita); a meu filho - que, desde o nascimento, impulsionou-me a evoluir, a prosperar e a querer e

saber que merecemos o melhor; a meu marido - que me apoia e auxilia da forma que consegue e não mede esforços para mostrar o seu companheirismo e parceria. Sou grata por todo o carinho que recebo. Sou grata por todo o caminho percorrido. E agradeço a Deus por ter podido percorrer esse caminho. Há, de fato, muito a agradecer. Sempre.

"Nada real pode ser ameaçado.

Nada irreal existe.

Nisso está a paz de Deus" (Um Curso em Milagres)

## RESUMO

O presente estudo tem como principal foco abordar a operação de empréstimo consignado como uma possível forma de desvio da regra da impenhorabilidade salarial. O objetivo geral é verificar se o empréstimo consignado é uma forma de desvio, ou de burla, a essa regra da impenhorabilidade. Para tanto, definiram-se os seguintes objetivos específicos: conceituar salário; conceituar penhora; conceituar empréstimo consignado; relacionar a impenhorabilidade às hipóteses de empréstimos consignados; e relacionar essas hipóteses à situação de superendividamento. Abordar o empréstimo consignado e a regra da impenhorabilidade de salário justifica-se porque aquela maneira de obtenção de dinheiro popularizou-se, nos últimos anos, principalmente entre aposentados e servidores públicos. O presente estudo consiste em pesquisa de caráter exploratório e descritivo, com resultados tratados de maneira qualitativa, a partir da coleta de informações em fontes secundárias. Após o levantamento de informações ao longo da pesquisa e de sua análise, foi possível concluir que o empréstimo consignado trata-se de um desvio à regra da impenhorabilidade, pois torna indisponível quantia proveniente do salário para pagamento de dívida.

**Palavras-chave:** empréstimo consignado; impenhorabilidade salarial; desvio.

## **ABSTRACT**

The main focus of this study is to address the operation of payroll loans as a possible way of circumventing the rule of non-attachment of wages. The general objective is to verify whether payroll loans are a way of circumventing, or circumventing, this rule of non-attachment. To this end, the following specific objectives were defined: to define the concept of wages; to define the concept of attachment; to define payroll loans; to relate non-attachment to the hypotheses of payroll loans; and to relate these hypotheses to the situation of over-indebtedness. Addressing payroll loans and the rule of non-attachment of wages is justified because this way of obtaining money has become popular in recent years, especially among retirees and public servants. This study consists of exploratory and descriptive research, with results treated qualitatively, based on the collection of information from secondary sources. After gathering information throughout the research and its analysis, it was possible to conclude that the payroll loan is a deviation from the rule of non-attachability, as it makes an amount from the salary unavailable for debt payment.

**Keywords:** payroll loan; salary non-attachability; diversion.



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art.	Artigo
BCB	Banco Central do Brasil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CPC	Código de Processo Civil
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

1	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
2	<b>SALÁRIO E SEU CONCEITO</b> .....	13
2.1	SALÁRIO E SUA PROTEÇÃO .....	16
3	<b>PENHORA E SEU CONCEITO</b> .....	18
3.1	IMPENHORABILIDADE .....	19
3.2	IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO.....	21
4	<b>O EMPRÉSTIMO CONSIGNADO</b> .....	25
5	<b>A IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO E O EMPRÉSTIMO CONSIGNADO</b> .....	28
5.1	SUPERENDIVIDAMENTO DECORRENTE DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.....	32
6	<b>CONCLUSÃO</b> .....	48
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	50

## 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como foco principal abordar o empréstimo consignado como uma possível forma de desvio da regra da impenhorabilidade salarial. Numa sociedade capitalista como a brasileira, em que possuir dinheiro é fundamental para a sobrevivência - para o suprimento de necessidades básicas, mas também para "pseudonecessidades" -, ganha espaço o empréstimo realizado por bancos e financeiras cuja prestação é descontada diretamente no contracheque do tomador, o chamado empréstimo consignado.

A escolha do tema empréstimo consignado como possível forma de desvio da regra da impenhorabilidade salarial justifica-se porque aquela maneira de obtenção de dinheiro popularizou-se, nos últimos anos, principalmente entre aposentados e servidores públicos. Basta autorizar o desconto em folha de pagamento que, baseado em margem consignável, é possível a realização de um empréstimo financeiro.

Conforme afirmado por Marcos Catalan (Catalan, 2013), é inquestionável que um número avassalador de brasileiros foi atingido por tais empréstimos. Os dados demonstram que "aproximadamente metade da população do país recorreu - nesses 10 anos (!) -, ao menos uma vez" à modalidade de empréstimo ora investigada. "Em um país com 200 milhões de habitantes, é evidente que esse é um dado deveras relevante a ser considerado em qualquer análise que tangencie o tema".

Desse modo, entende-se como necessário verificar se tal prática consistiria num desvio à regra da impenhorabilidade salarial estabelecida na lei processual civil. Isso porque essa regra que busca proteger o salário ou o provento do trabalhador/aposentado, garantir sua subsistência e, por consequência, sua dignidade, excetua apenas as prestações alimentícias e as quantias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais como possíveis de serem penhoradas. Por tal razão, o presente trabalho partiu da necessidade de entender se o popular empréstimo consignado seria uma forma de desvio ou de burla à regra da impenhorabilidade estatuída em nosso ordenamento pátrio.

Sendo assim, este trabalho estabeleceu como problema de pesquisa o seguinte: seria o empréstimo consignado uma forma de desvio da regra da impenhorabilidade salarial? E, como objetivo geral: verificar se o empréstimo consignado é uma forma de desvio a essa regra da impenhorabilidade. Para

alcançar o objetivo geral, os objetivos específicos serão os seguintes: conceituar salário; conceituar penhora; conceituar empréstimo consignado; relacionar a impenhorabilidade às hipóteses de empréstimos consignados; e relacionar essas hipóteses à situação de superendividamento.

O presente estudo consiste em pesquisa aplicada de caráter exploratório e descritivo, que visa verificar se o empréstimo consignado é uma forma de desvio da regra da impenhorabilidade salarial. Nesse sentido, os resultados serão apresentados de forma qualitativa, a partir da coleta de informações de fontes secundárias, incluindo revisão bibliográfica. Como fontes de pesquisa, a fim de colher o referencial teórico, serão utilizados livros, artigos e sites, que estão relacionados ao tema.

## 2 SALÁRIO E SEU CONCEITO

O presente capítulo tem como foco discorrer sobre o conceito de salário. Tal abordagem é necessária para que se compreenda esse instituto a que a regra da impenhorabilidade salarial, prevista no Código de Processo Civil, visa proteger. É necessário pontuar que há diferentes teorias acerca do que é salário; diferentes autores utilizam nomenclaturas e classificações diversas sobre esse conceito. Algumas dessas diversidades serão a seguir tratadas.

De forma inicial, conforme Sérgio Pinto Martins, o salário era o pagamento pela contraprestação do trabalho; não havendo trabalho, não haveria salário. Entretanto, essa teoria não explicava, por exemplo, o fato de o empregado estar doente e, ainda assim, o salário ser devido. Então, a teoria da contraprestação da disponibilidade do trabalhador surge para dizer que, mesmo no período em que o empregado não trabalha, mas fica aguardando ordens, o salário será devido. Posteriormente, emerge uma última teoria que não considera as interrupções do contrato de trabalho ao entender que o salário é o conjunto de percepções econômicas do trabalhador (Martins, 2024).

Ainda, de acordo com esse autor:

O pagamento do salário não decorre apenas da prestação de serviços, mas também dos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em razão da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei (Martins, 2024) (Martins, 2024, p. 49).

A legislação trabalhista brasileira considera que salário nada mais é do que a contraprestação devida ao empregado pela prestação de serviços em decorrência de contrato de trabalho<sup>1</sup>. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece, em seu art. 458<sup>2</sup>, que o salário compreende, além do pagamento em dinheiro, "para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in

<sup>1</sup><https://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/diferenca-salario-remuneracao.htm#:~:text=Sal%C3%A1rio%20%C3%A9%20a%20contrapresta%C3%A7%C3%A3o%20devida,decorr%C3%Aancia%20do%20contrato%20de%20trabalho.>

<sup>2</sup>Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

natura" que a empresa, por fôrça do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado" (BRASIL,1943). Essa lei ainda menciona, no §1º do art. 457<sup>3</sup>, que a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador integram o salário.

Ainda mais abrangente que o salário, a remuneração é a soma daquele com outras vantagens decorrentes do contrato de trabalho, tais como horas extras, adicionais noturno e de periculosidade. A remuneração, portanto, é a totalidade dos ganhos do empregado decorrentes do vínculo empregatício; é um gênero, do qual o salário propriamente dito é espécie<sup>4</sup>. Salário é menos abrangente do que a remuneração, porque nele está contido apenas parte do que é devido ao empregado. Essa distinção é importante, pois, segundo Noemia Porto:

A distinção entre os conceitos é importante, sobretudo para fins de reflexos do salário e da remuneração em outras parcelas laborais. As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou espontaneamente oferecidas pelos clientes, compõem a remuneração do empregado, mas não servem de base de cálculo para aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado (Súmula nº 354, TST) (Porto, 2022, p. 88).

Luciano Martinez fala em "parcelas empregatícias de natureza remuneratória" para referir-se a "toda verba que visa à retribuição pelo consumo ou pela expectativa de dispêndio da energia laboral" (Martinez, 2024, p. 338). Esse autor divide essas parcelas da seguinte forma: salário-base, complementos salariais e suplementos salariais; remuneração seria o conjunto desses três elementos, que podem nem sempre estar presentes, tendo em vista que o empregado que não realiza trabalho em horas noturnas, por exemplo, não receberia o complemento salarial referente a esse pagamento.

O salário pode ser classificado, ainda, em diferentes modalidades. Ives Gandra Filho (2024) menciona as seguintes: salário mínimo, salário profissional (ou piso salarial), salário normativo, salário-família, salário-educação, salário-maternidade, salário-utilidade, adicionais (de insalubridade, de periculosidade, etc.),

---

<sup>3</sup>Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) § 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

<sup>4</sup><https://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/diferenca-salario-remuneracao.htm#:~:text=Sal%C3%A1rio%20%C3%A9%20a%20contrapresta%C3%A7%C3%A3o%20devida,decorr%C3%Aancia%20do%20contrato%20de%20trabalho.>

gratificação natalina, comissão, gorjeta, gueltas, gratificação ajustada, abono, ajuda de custo, diárias de viagem, prêmio, sobreaviso, participação nos lucros e resultados (PLR), vale-transporte, vale-cultura e tempo de espera.

Vale destacar, ademais, que o salário possui diferentes denominações a depender de quem o recebe ou é seu beneficiário. Na lição de Araken de Assis, assim é que

Vencimentos e subsídios são percebidos, respectivamente, por servidores públicos e por certos agentes políticos em atividade (*v.g.*, os magistrados, promotores públicos e defensores públicos). Soldo é a designação tradicional da retribuição pecuniária dos servidores militares, e definida nas leis próprias. Salário remuneração designam o dinheiro recebido, em sentido estrito e amplo, pelos trabalhadores da iniciativa privada, embora o termo remuneração se aplique, por igual, ao conjunto das vantagens pecuniárias recebidas pelos servidores públicos (vencimento, no singular, adicionais e gratificações). Recebem proventos os servidores públicos e os agentes políticos aposentados. As pensões, os pecúlios e os montepios constituem contraprestações previdenciárias, recebidas pelo próprio beneficiário ou por seus dependentes, e, graças ao desaparecimento do inciso próprio, tais verbas deixaram de receber proteção absoluta, ao contrário do que acontecia no regime anterior, e podem ser penhoradas na execução de alimentos. Recebem honorários os profissionais liberais (*v.g.*, o advogado, a teor do art. 22, *caput*, da Lei 8.906/1994). À falta de melhor palavra, utilizou-se "ganhos" para retratar o dinheiro recebido por trabalhadores autônomos. E não deixou o texto de prever o dinheiro recebido por liberalidade de terceiros, a exemplo do que provém do contrato de constituição de renda, da mesada dos pais para o filho, dos auxílios do homem casado para mulher diversa da esposa, e assim por diante (Assis, 2016, p. 341).

Portanto, pode-se afirmar que, neste trabalho, ao referir o termo "salário", este será usado como um termo genérico, que compreende a retribuição em pecúnia paga ao trabalhador contratado, ao servidor público, ao agente político, aos servidores militares, aos aposentados, aos segurados previdenciários, aos profissionais liberais, aos autônomos. Esse termo também será utilizado sem levar em conta a sua distinção do termo remuneração ou as diferentes nomenclaturas e classificações usadas pelos diversos autores. Isso será assim, pois visa-se não tornar a leitura enfadonha, e também por termos de praticidade. Feitas essas considerações acerca do conceito de salário, passa-se ao próximo ponto, em que se falará sobre a proteção existente sobre ele, dado o seu caráter alimentar.

## 2.1 SALÁRIO E SUA PROTEÇÃO

Diz-se que o salário tem caráter alimentar, isto é, ele tem a finalidade de suprir as necessidades pessoais essenciais do trabalhador e da sua família. De acordo com Maurício Godinho Delgado (2019, p. 874-881), "qualquer que seja o valor do salário, o fato é que se constitui na fonte de sustento do trabalhador e de sua família" (*apud* Romar, 2023, p. 183). Considerado esse caráter, de essencialidade, esse instituto mereceu proteção, inclusive constitucional no ordenamento pátrio.

O artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal estabelece, dentre os direitos do trabalhador urbano e rural, a proteção do salário na forma da lei, dizendo, ainda, ser crime a sua retenção dolosa<sup>5</sup>. Conforme Rodrigo Frantz Becker, para dar efetividade ao comando constitucional, foram criados mecanismos com o objetivo de garantir essa proteção, assegurando o princípio da dignidade humana e o mínimo existencial, que é inerente a todas as pessoas (Becker, 2022, p. 514). Assim, é que, dentre os princípios aplicáveis ao salário, encontra-se o princípio da intangibilidade ou da integralidade.

Tal princípio, segundo Ives Gandra Martins Filho, assegura que o salário não pode sofrer descontos fora dos previstos em lei, dado o seu caráter alimentar (CLT, art. 462<sup>6</sup>). Vale mencionar que tais descontos devem ser autorizados pelo trabalhador. O autor assim exemplifica os descontos previstos em lei:

Ex.: contribuições previdenciárias, imposto de renda, contribuição sindical, pensão alimentícia decorrente de separação judicial, aquisição de moradia pelo SFH etc.; a verba "quebra de caixa" recebida pelos bancários autoriza o desconto salarial das diferenças verificadas no fechamento de caixa do bancário (TST-E-ED-RR-217100-61.2009.5.09.0658, SBDI-I, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, julgado em 16.8.2012); possibilidade de desconto de seguro, assistência médica, previdência privada, recreativo-associativo, desde que feito com autorização prévia e escrita do empregado, sem coação (Súmula 342 do TST) (Filho, 2024, p. 72).

As regras de proteção ao salário são, na lição de Carla Romar, "um sistema de proteção ao salário e que tem por fundamento sua natureza alimentar." (Romar, 2023, p. 196). Essa autora classifica essas regras de proteção do salário "em

---

<sup>5</sup>Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

<sup>6</sup>Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.



relação ao empregador", "em relação aos credores do empregador" e "em relação aos credores do empregado (Romar, 2023). Dentro desta última modalidade, qual seja, a proteção do salário em relação aos credores do empregado, é que está prevista a regra de impenhorabilidade do salário, que será objeto de estudo deste trabalho.

### 3 PENHORA E SEU CONCEITO

Antes de discorrer acerca do instituto da impenhorabilidade, importa conceituar o termo 'penhora'. Isso será assim para facilitar o entendimento daquele leitor que não seja da área jurídica, e também para lembrar àqueles que pertencem a essa área de estudo. Entender o que é penhora levará facilmente, espera-se, à compreensão do que é a impenhorabilidade.

No dicionário jurídico universitário, Maria Helena Diniz esclarece que penhora é a "execução judicial de bens do devedor para pagamento do débito, satisfazendo o direito do credor" (Diniz, 2022, p. 400). Pontua, ainda, sobre a ordem preferencial de penhora e menciona um segundo conceito para o termo penhora: "2. Ato pelo qual são apreendidos e depositados tantos bens do devedor quantos bastem para a segurança da execução (Gabriel José R. de Rezende Filho) (Diniz, 2022, p. 400).

Para Alexandre Freitas Câmara, penhora "é o ato de apreensão judicial dos bens que serão empregados, direta ou indiretamente, na satisfação do crédito exequendo" (Câmara, 2024, p. 784). Em outras palavras, ele elucida que penhora é o ato de apreender judicialmente os bens que serão empregados, direta ou indiretamente, para satisfazer o crédito a ser executado. Quanto a essa distinção entre a utilização direta ou indireta dos bens, ele diz:

Essa utilização pode ser direta (que se dá quando o próprio bem apreendido é entregue ao exequente a título de pagamento da dívida, por intermédio de uma técnica de expropriação chamada adjudicação) ou indireta (que ocorre nos casos em que o bem penhorado é expropriado e transformado em dinheiro, usando-se essa verba, obtida com a alienação do bem penhorado, para pagar o credor) (Câmara, 2024, p. 784).

O "meio de afetar os bens do patrimônio do devedor à satisfação do credor" é o que se denomina penhora, segundo Humberto de Pinho. Esse ato deve recair sobre os bens necessários do devedor, o que significa dizer que ela não deve ser inútil ou excessiva. Os bens apreendidos devem ser penhoráveis e alienáveis nos termos do que determina o art. 832 do Código Processual Civil<sup>7</sup>. (Pinho, 2024, p. 433).

Eduardo Arruda Alvin *et al.*, citando Marcelo Abelha, Araken de Assis e Humberto Theodoro Júnior conceitua penhora como

---

<sup>7</sup> Art. 832. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

ato de constrição judicial que constitui medida executiva direta, ou subrogatória<sup>1</sup>, afinal objetiva que se realize aquilo que caberia ao executado realizar, isto é, a entrega de dinheiro. Por seu intermédio, com efeito, ocorre a afetação de determinado(s) bem(ns) ou direito(s) do executado, que passará(ão) a se vincular à sorte do processo executivo<sup>2</sup> do juízo, com a finalidade de satisfazer a obrigação<sup>3</sup>, o que significa dizer que os bens alcançados pela penhora ficarão à disposição (Alvim; Granado; Ferreira, 2019, p. 1.540).

Aduz que a penhora não constitui a satisfação do crédito do exequente mas é imprescindível para que se perfaça a execução por expropriação; portanto, a medida não retira o bem do patrimônio do devedor, mas apenas o vincula ao processo em que realizada a constrição (Alvim; Granado; Ferreira, 2019). Esse conceito é referendado por Luiz Fux, que acrescenta:

O termo aproxima-se do direito real de penhor que representa garantia de crédito e tem por objeto os bens móveis. A diferença é que o penhor garante um crédito, e a penhora, que “pode incidir sobre bem móvel ou imóvel”, é “ato processual necessário” ao processo de execução por quantia certa. (Fux, 2023, p. 817).

Entende-se, assim, que a penhora torna indisponível o bem (esse ato chama-se constrição), que fica à disposição do juízo para o fim de que seja transformado em dinheiro (se já não o for) para satisfazer a obrigação de pagamento do débito ao credor. Tendo esse conceito presente, passa-se à discussão sobre a impenhorabilidade.

### 3.1 IMPENHORABILIDADE

Se a penhora é ato judicial que torna indisponível o bem, ficando este à disposição do juízo para futura satisfação de obrigação de pagar, a impenhorabilidade é a impossibilidade de realizar esse ato, isto é, há bens e direitos que não podem ser alcançados pela penhora por alguma razão - ou seja - são impenhoráveis. Esses bens não são sujeitos à constrição judicial e não podem, por conseguinte, submeterem-se à execução. Acerca desse instituto, observe-se o que dizem alguns doutrinadores.

Eduardo Alvim diz que "como regra, todo o patrimônio do devedor ou responsável está adstrito à execução, pois se trata da garantia genérica aos credores". Pontua que, entretanto, "há casos excepcionais em que o legislador

tornou insuscetíveis de serem executados alguns bens do responsável primário ou secundário", isso "por razões de garantia da sobrevivência do obrigado ou responsável, seja por razões de ordem pública" (Alvim; Granado; Ferreira, 2019).

Os direitos personalíssimos são impenhoráveis por natureza, " mas a lei, por questão de ordem pública e interesse social, poderá também estabelecer a impenhorabilidade", pontua Ernane Fidélis dos Santos. Quando isso acontece "a impenhorabilidade é absoluta; quando, no entanto, permite a penhora, à ausência de outros bens penhoráveis, é relativa." (Santos, 2017).

Há três regimes diversos de impenhorabilidade no Direito Processual Civil brasileiro, ensina Alexandre Freitas Câmara: "o da impenhorabilidade absoluta, o da impenhorabilidade relativa e o regime especial da impenhorabilidade do imóvel residencial". O autor examina em sua obra cada um desses regimes, o que aqui não será necessário em razão do enfoque deste trabalho. Ele explica que o executado responde à obrigação com todos os seus bens, excetuando-se aqueles que lei torna imunes à atividade executiva - estes são os bens impenhoráveis (Câmara, 2024).

Luiz Fux leciona que não há mais, no novo Código de Processo Civil, "uma expressa distinção entre impenhorabilidade absoluta e relativa". Ele pontua que o art. 834 do CPC<sup>8</sup> "consagra a situação que a doutrina categorizava, à luz do diploma anterior, como impenhorabilidade relativa", assim "os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, a princípio, são impenhoráveis; todavia, podem ser objeto de penhora se não houver outros bens para satisfazer a dívida". Esse autor diz que há na lei diversas hipóteses nas quais a impenhorabilidade cede diante de circunstâncias concretas:

Assim, por exemplo, a parte final do art. 833, II, do CPC/2015 determina a não incidência da impenhorabilidade em bens que revelam o caráter de ostentação, permitindo a penhora de móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida. Esse fato deve ser avaliado pelo juízo à luz do princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, mercê de seu conhecimento *ex officio* como *bonus pater familiae*. Por esse mesmo propósito, consta do art. 833, III, do CPC/2015 a permissão de constrição do vestuário, bem como dos pertences de uso pessoal do executado, de elevado valor (Fux, 2023, p. 821).

---

<sup>8</sup> Art. 834. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.

### 3.2 IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO

Importa, para esse estudo, aqui trazer a redação do inciso IV, do art. 833 do Código de Processo Civil, bem como o disposto no § 2º do mesmo artigo:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º , e no art. 529, § 3º .

Esse dispositivo legal estabelece a impenhorabilidade salarial, que será excetuada na hipótese de pagamento de prestação alimentícia, independente da origem, e quando exceder cinquenta salários mínimos mensais. No Código de Processo Civil de 1973, o art. 649, inciso IV<sup>9</sup>, assentava que os salários eram absolutamente impenhoráveis, o que não acontece no novo diploma processual que excluiu a palavra "absoluta" do mencionado artigo. Assim "houve uma flexibilização da impenhorabilidade de salários, sendo correta a exclusão da palavra "absoluta" do texto legal" (Becker, 2022, p. 515). Essa flexibilização se dá justamente porque

no mesmo artigo, no parágrafo 2º, o diploma processual estabelece que a impenhorabilidade dos salários não se aplica à hipótese do pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como não são impenhoráveis, também, os valores superiores a 50 salários mínimos mensais (...) (Becker, 2022, p. 515).

Para Eduardo Alvim, a impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar "também se destina a preservar a subsistência do executado e de sua família"; nesse caso, o que importa "é que a verba recebida pelo executado tenha natureza alimentar, independentemente de sua origem, o que significa dizer que não há

---

<sup>9</sup>Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:(...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º o deste artigo (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

necessidade de que se trate de fruto do trabalho do executado". Ele exemplifica com a hipótese de um universitário que receba verba de seus pais para sua manutenção: "Aquilo que o universitário recebe de seus genitores para a sua manutenção constitui, a nosso juízo, verba de natureza alimentar, sendo, pois, impenhorável" (Alvim; Granado; Ferreira, 2019).

Conforme historia Araken de Assis, esse art. 833 do CPC traz o benefício de competência (*beneficium competentiae*) - o que quer dizer que aí está contemplada a impenhorabilidade do estrito necessário à dignidade e à sobrevivência do executado e da sua família. Tal valor inseriu-se na consciência humana no período romano, quando o devedor, sem saber de seu estado de insolvência, adquiriu direito à *cessio bonorum* - que o isentava da constrição pessoal, da infâmia e concedia-lhe o benefício de competência. O autor acentua que esse benefício é aplicado de ofício, pelo juiz (não sendo irrenunciável), e é baseado no princípio da dignidade da pessoa humana (Assis, 2016).

Quanto à regra de impenhorabilidade do art. 833, Alexandre Câmara sustenta que bem absolutamente impenhorável é aquele que não pode sofrer penhora em hipótese alguma, ressalvando-se somente a execução de dívida referente ao próprio bem de que trata o §1º do art. 833. Ele acentua a impossibilidade de se criar exceções a essa regra pelo juiz (grifado):

O texto da lei, é certo, não emprega o advérbio absolutamente, limitando-se a estabelecer que os bens aí não podem ser penhorados. **Não resulta daí, porém, a possibilidade de simplesmente se ignorar a disposição normativa e permitir a penhora do que a lei diz ser impenhorável, ou de se criar alguma exceção à impenhorabilidade que a lei não prevê, com base em uma visão pessoal, subjetiva, do juiz.** Pode-se discutir se a lei é boa ou ruim (e nem toda opção legislativa ruim é inconstitucional), mas quando uma lei é ruim a sede adequada para sua alteração é o Poder Legislativo, através do devido processo legislativo. (Câmara, 2024, p. 748).

Becker posiciona-se em sentido semelhante, ao alegar que, em ambos os códigos processuais civis, o legislador quis estabelecer duas regras, quais sejam: a impenhorabilidade do salário, como regra geral; e a excepcionalidade da penhora, nos termos da lei, com regra específica de aplicação ocasional. Ele também ressalta a ausência de margem para que o juiz determine a penhora:

Não deixou o legislador espaço para que o juiz, a seu critério, determinasse a penhora, diante da situação do caso concreto, Diferentemente do que faz crer o acórdão acima, quando ressalta que a impenhorabilidade prevista no

CPC é relativa, e cabe à instância de origem verificar se a penhora é possível sem afetar o mínimo existencial, o art. 833 fala em impenhorabilidade "absoluta". Isso porque a presunção de ser o salário indispensável para subsistência mínima do devedor só é excepcionada nas hipóteses em que o próprio legislador autoriza (Becker, 2022, p. 518).

Já Humberto Pinho menciona que a excepcionalidade da penhora de salário, no caso de importâncias recebidas pelo executado que excedam a 50 salários mensais, é elogiável, tendo em vista que relativiza a impenhorabilidade de grandes quantias. Não obstante, ele pontua que, por ser esse um elevadíssimo patamar de renda, poucos brasileiros o atingiriam e, por conta disso, talvez fosse mais proveitoso que o legislador deixasse a cargo do juiz a definição do valor mínimo para a digna sobrevivência do devedor:

Apesar de elogiável a relativização do caráter impenhorável de grandes quantias, talvez fosse melhor ter deixado a cargo do juiz, no caso concreto, definir qual seria o valor mínimo para sobrevivência digna do executado. Até mesmo porque 50 salários mínimos é um patamar elevadíssimo de renda, o qual poucos brasileiros conseguem atingir. (Pinho, 2024, p. 434).

"A redação do dispositivo (art. 833, § 2º) é confusa", afirma Marcus Vinícius Gonçalves. Segundo ele, tal como redigido o parágrafo, tem-se a impressão de que a penhora do que excedesse 50 salários mínimos só seria permitido na hipótese de débitos alimentares, o que não é verdadeiro, já que nesse tipo de dívida pode haver penhora mesmo abaixo daquele montante. Ele explica que a razão dessa regra no CPC de 2015 é que se entendeu que os ganhos que superem 50 salários mínimos bastam para que o devedor sustente-se de forma digna. "De observar-se, porém, que o limite estabelecido é bastante elevado e serão raros os casos em que o devedor tenha ganhos de tal monta" (Gonçalves, 2024, p. 54).

Denota-se, assim, que a impenhorabilidade dos salários no diploma processual civil de 2015 perde o seu caráter absoluto por serem dadas duas hipóteses em que a penhora faz-se possível, quais sejam: dívidas alimentares e montante superior a 50 salários mínimos. Alguns doutrinadores entendem que não há espaço para que o julgador, no caso concreto, autorize a penhora salarial, definindo uma quantia que considere ser digna para a manutenção do devedor; outros, acreditam que sim, o juiz pode e deve avaliar cada situação, permitindo a penhora para pagamento de débitos de qualquer natureza ao garantir para o

devedor quantia que assegure sua subsistência e de sua família. Estabelecidas essas premissas, passar-se-á à análise do termo 'empréstimo consignado'.



#### 4 O EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Nos últimos anos, após a estabilização monetária no país, a oferta de crédito para consumo expandiu-se. A chamada democratização do crédito incluiu muitas pessoas não empresárias no sistema bancário do Brasil, e a concessão de crédito tornou-se uma das marcas dessa sociedade de consumo. O empréstimo consignado é um exemplo dessa concessão de crédito que se popularizou nesse cenário.

Empréstimo pessoal consignado, consoante define o Banco Central do Brasil (BCB)<sup>10</sup>, é a modalidade de empréstimo em que a pessoa ou empresa contrata a operação sem necessidade de especificar como utilizará o dinheiro (que pode, assim, ser usado livremente). A parcela de pagamento (ou prestação) é descontada diretamente na folha de pagamento ou de benefício previdenciário, o que torna a taxa de juros mais baixa por ser uma operação com risco menor de inadimplência.

Segundo a Caixa Econômica Federal, o crédito consignado é aquele em que não há necessidade de avalista "para funcionários de empresas e órgãos conveniados, aposentados e pensionistas do INSS"<sup>11</sup>. A prestação é descontada diretamente do salário ou do benefício do INSS, podendo ser liquidado quando o contratante quiser. Conforme a Caixa, estas últimas características conferem comodidade ao tomador do empréstimo.

Cíntia Konder leciona que empréstimo consignado é modalidade de concessão de crédito na qual a quantia contratada é depositada na conta bancária do tomador. "É um tipo de empréstimo no qual o prazo, os juros e o valor das prestações são fixos e previamente definidos". O tomador ou contratante sabe quanto será descontado de seus vencimentos, o que ocorrerá na sua folha de pagamento, e "por isso a possibilidade de inadimplemento é bem menor em relação às demais formas de concessão de crédito, contribuindo para que os juros sejam mais baixos nessa modalidade de concessão" (Konder, 2023).

Necessário pontuar que o endividamento por meio dessas operações passou a fazer parte da vida em sociedade atualmente; entretanto, a democratização do crédito

também trouxe a concessão irresponsável de empréstimos e financiamentos que muitos consumidores já não têm condições de saldar,

---

<sup>10</sup><https://www.bcb.gov.br/cidadaniafinanceira/tiposemprestimo>

<sup>11</sup><https://www.caixa.gov.br/voce/credito-financiamento/emprestimo/consignado/Paginas/default.aspx>

nem a médio ou longo prazo - trata-se de um endividamento estrutural e duradouro que afeta, inclusive, o mínimo vital para a sobrevivência. (Efing; Polewka; Oyague, 2015).

No tocante à irresponsabilidade da concessão de crédito consignado, cabe mencionar que o seu sucesso foi enorme entre os idosos porque estimulado por campanhas de publicidade bastante agressivas. "Além da publicidade normal foram empregados clipes na televisão onde bem conhecidos atores, também já em idade avançada, aconselharam este "crédito amigo" aos aposentados." Esse crédito amigo lembraria muito mais um amigo emprestando dinheiro do que propriamente um contrato econômico profissional. Alguns processos jurídicos originaram-se justamente dessa tendência de exagerar aspectos positivos, omitindo problemas do crédito (Doll; Cavallazzi, 2016).

Esse crédito para consumo - que pode ser exemplificado pelo crédito consignado -, aponta Bruno Miragem, constitui uma das bases da sociedade de consumo, representando a possibilidade de acessar bens e serviços sem necessariamente dispor de recursos próprios suficientes no momento em que se contrata essas operações. Essa situação é relativamente recente já que, por muito tempo, apenas bens de maior valor, como imóveis e automóveis eram adquiridos por meio de concessão de crédito. Com a expansão do crédito, qualquer produto ou serviço, inclusive não durável, passou à possibilidade de ser adquirido (Miragem, 2024).

O crédito pessoal consignado é uma modalidade de mútuo (mútuo bancário), que tem natureza privada. Bruno Miragem ensina que aqui se trata de mútuo de dinheiro que, em regra é entregue ao consumidor pela instituição bancária para livre disposição; em troca, o banco, que é o mutuante, exige o pagamento de juros - este com natureza de fruto civil, acessório de obrigação principal que, neste caso, será sempre o valor pecuniário ou moeda (Miragem, 2024).

Arnoldo Wald, no entanto, sustenta que o crédito consignado refere-se a um contrato de caráter especial que se sujeita a normas próprias; tal espécie de crédito "tem um regime legal distinto do mútuo bancário pela sua natureza e sua finalidade, assim como pelos riscos assumidos pelo banco". Ele continua, dizendo que, enquanto as operações financeiras geralmente têm um conteúdo predominantemente econômico e secundariamente social, o crédito consignado, ao contrário, tem uma função basicamente social, "ainda que deva manter o equilíbrio

das prestações e garantir a remuneração da instituição que o concede" (Wald, 2011).

Convém destacar que o empréstimo consignado em folha de pagamento é disciplinado pela Lei 10.820/2003, que surgiu num contexto político em que se buscava criar o ambiente necessário à expansão da economia brasileira, inserindo milhares de pessoas que, até então, eram esquecidas. As medidas adotadas nesse contexto político objetivaram, então, facilitar o acesso ao crédito, o que pode ser visto como benéfico, já que o crédito

quando compreendido como uma das vias hábeis a conduzir (ou não) até muitos dos bens necessários para que a dignidade - esse valor constitucionalmente assegurado - alcance concretude no dia a dia de milhões de cidadãos que, noutro contexto, provavelmente ainda viveriam como chandalas (Catalan, 2013).

Percebe-se, assim, que o crédito consignado é regulamentado no Brasil por lei surgida neste século; todavia, a impenhorabilidade do salário, cuja previsão legal data do século passado, estaria sendo negligenciada ou, ainda, desviada? O empréstimo consignado pode ser considerado uma burla à impenhorabilidade de salário? As considerações explanadas até aqui objetivaram estabelecer as premissas para essa discussão que é a questão central desta monografia. No próximo capítulo, tecer-se-á mais algumas considerações a respeito, relacionando impenhorabilidade salarial e empréstimo consignado.

## 5 A IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO E O EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Como visto, o salário por ser verba de natureza alimentar, ou seja, que garante a subsistência do indivíduo e de sua família, mereceu proteção por meio de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais no ordenamento jurídico brasileiro. A impenhorabilidade salarial prevista no CPC é regra que objetiva essa proteção e é arquitetada "como uma densificação infraconstitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF<sup>12</sup>) (Marinoni; Arenhardt; Mitidiero, 2022).

Decorrente do princípio da dignidade humana, o mínimo existencial está vinculado aos direitos sociais fundamentais, consistindo em uma garantia a recursos materiais para uma vida digna. Ao falar-se em crédito e consumo, o mínimo existencial representa a quantia "capaz de assegurar a manutenção das despesas de sobrevivência, tais como água, luz, alimentação, saúde, higiene, educação, transporte, entre outras" (Grinover *et al.*, 2022).

A impenhorabilidade do salário é uma relevante garantia de sobrevivência do trabalhador que, muitas vezes, tem apenas no salário a sua fonte de renda. Conforme enfatiza Gelson Amaro de Souza, "não é de hoje que se sabe e nem será novidade amanhã, se todos entenderem que o trabalhador somente trabalha porque precisa do trabalho para sobreviver", razão pela qual seu salário é indispensável e (Souza, 2011):

sempre que dele subtrair algum valor, estar-se-á subtraindo algo dos alimentos do empregado e com isso diminuindo a sua capacidade de alimentação e, por via de consequência, está diminuindo a sua capacidade de sobrevivência (Souza, 2011).

Desse reconhecimento da condição de hipossuficiência do trabalhador, surge o Direito do Trabalho e, posteriormente, o direito do consumidor, que identifica este como hipossuficiente - sujeito que necessita de proteção especial no cenário do direito privado. A Constituição estabelece, como um dos princípios da ordem econômica, a defesa do consumidor, o que encerra esse reconhecimento de necessidade de proteção ao sujeito fragilizado na relação de consumo, ensejando

---

<sup>12</sup>Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;

atenção especial dos intérpretes do direito. Assim, o Código de Defesa do Consumidor (CDC)

por envolver interesses difusos e coletivos como microssistema, explicita não só a sua essência, mas, principalmente no plano de defesa dos direitos do consumidor atravessa todo o sistema para atingir a tutela coletiva, permitindo o reconhecimento da situação de fragilidade e vulnerabilidade nas relações entre desiguais (Cavallazzi; Silva; Lima, 2010).

Como mencionado anteriormente nesta monografia, o crédito consignado representou, nesta sociedade de consumo, uma verdadeira integração social e econômica para as pessoas menos favorecidas economicamente. Em razão da profunda desigualdade que existe (ainda) no país, grande parte da população não tinha acesso ao crédito bancário. Todavia, isso mudou e, passadas algumas décadas, "em virtude do esforço tanto de instituições financeiras como do legislador e do Bacen", aumentou exponencialmente o número de pessoas com conta bancária a se beneficiar do crédito (Wald, 2011).

Segundo o entendimento desse mesmo autor, milhões de pessoas beneficiaram-se do acesso ao crédito, o que possibilitou melhora nos índices sociais como consequência do crescimento econômico, além do aumento da velocidade de circulação de moeda e a maior arrecadação de tributos correspondentes. Pelo fato de as prestações serem descontadas diretamente na folha de pagamento, o que representa menor risco de inadimplência, esse tipo de operação "despertou nos bancos um grande interesse, induzindo uma forte competição entre eles, o que desencadeou progressivamente melhores condições oferecidas aos tomadores" (Wald, 2011).

Não obstante, a Lei nº 10.820/2003, que instituiu o crédito consignado em folha de pagamento, criou uma "autorização legal extraordinária para desconto nos salários". Anteriormente, os descontos e as retenções não poderiam ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos salários e benefícios; atualmente, após a edição da Lei nº 14.431, de 2022, os descontos estão limitados a 40%, sendo 35% destinados ao pagamento de empréstimos e 5% à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado<sup>13</sup>. Ou seja, a fixação desse

---

<sup>13</sup>§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 40% (quarenta por cento), sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos

limite evidencia que "a existência de consignação em folha de pagamento não se constitui em tradição jurídica no direito brasileiro, cuja referência prossegue sendo a da impenhorabilidade salarial e garantia em face dos credores" (Cavallazzi; Silva; Lima, 2010).

No mesmo sentido, Becker afirma que o legislador fez uma opção, qual seja, "dizer que o salário é impenhorável e somente nas hipóteses previstas no código essa norma pode ser excepcionada". Cabe ao intérprete da lei retirar do texto a norma - desde que esta seja coerente com o que o legislador pretendeu na edição do texto. Assim, "interpretar não pode ter por função modificar". O que se deve fazer é retirar o melhor significado limitado ao âmbito de possibilidade que a norma legal oferece. "Se não é a melhor norma, cabe perseguir uma forma de corrigir o problema, dentro das opções democráticas oferecidas pela Constituição" (Becker, 2022). Importa mencionar que, nessa passagem, o autor tece críticas ao posicionamento do judiciário quando cria exceções de penhorabilidade salarial além das previstas na norma legal.

No que toca ao posicionamento do judiciário quanto ao assunto aqui tratado, releva mencionar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu, no ano de 2005, que o crédito consignado em folha de pagamento é legal. Ao julgar o Recurso Especial nº 728.563 - RS, o Ministro Aldir Passarinho Júnior diz, à luz do CPC de 1973, que a penhora de renda é vedada pelo art. 649, inciso IV, porque com ela não concordou o devedor que se veria, de repente, com seu salário cortado para satisfação de um crédito objeto de execução judicial. "É algo que lhe é imposto por coação, sem preestabelecimento e previsão, portanto, de compatibilidade com o seu orçamento, daí a proibição legal para tanto, situação diversa dos autos" (BRASIL,2005).

Assim, em seu voto, o Ministro conclui que a situação seria diversa da apresentada nos autos, pois a consignação em folha de pagamento "é da própria essência do contrato celebrado". Ele continua, dizendo que esta não é mera forma de pagamento, mas garantia do credor de que haverá adimplemento automático da obrigação por parte do tomador - o que permitiria ao empréstimo ser concedido com menor risco, o que também favoreceria o financiado, "seja por dispensar outras

---

mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado. (Redação dada pela Lei nº 14.431, de 2022)

garantias, como aval, seja por proporcionar, exatamente pela mesma segurança da avença, uma redução substancial na taxa de juros e prazos mais longos" (BRASIL, 2005). A seguir, colaciona-se a ementa do acórdão:

CIVIL. CONTRATO DE AUXÍLIO FINANCEIRO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PENHORA SOBRE REMUNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO UNILATERAL DA CLÁUSULA DE CONSIGNAÇÃO PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

I. É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário.

II. Recurso especial conhecido e provido. (BRASIL, 2005)

Os julgadores entenderam, portanto, que não há vedação legal à consignação, mencionando, inclusive, a regulamentação expressa a respeito, que é a Lei 10.820/2003. Tal lei veio autorizar o desconto, de forma irrevogável e irreatável, de empréstimos até certo limite "rompendo com a tradição de proteção e intangibilidade do salário" (Cavallazzi; Silva; Lima, 2010).

A Lei 10.820/2003, que dispôs sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento dos valores relativos a empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil surgiu "em pleno confronto com as garantias constitucionais para a proteção do salário". Nessa lei, houve ocorrência exemplificativa de como o consumidor pode ficar a descoberto da proteção do Estado: o art. 6º, na sua origem, determinava que as parcelas devidas por aposentados e pensionistas seriam recolhidas pelo INSS, que repassaria o dinheiro para as instituições financeiras; entretanto, com a alteração trazida pela Lei 10.953/2004, o referido artigo permitiu, então, que os bancos pudessem reter diretamente os valores das parcelas no momento de pagar aos aposentados o seu benefício. Assim, sem a intervenção da Previdência, essa alteração da norma deixava o idoso, fosse pensionista ou aposentado "completamente descoberto da proteção estatal" e, principalmente estabelecia "uma legislação que desconsidera a situação de vulnerabilidade do consumidor" (Doll; Cavallazzi, 2016).

A partir do advento dessa Lei, é fato que o número de operações de crédito consignado aumentaram muito, parecendo vantajoso - de um lado, para os consumidores, que têm acesso ao crédito por taxas de juros menores; e - de outro,

para os credores bancários, que tem a garantia ou a segurança maior de que o débito será adimplido pontualmente. Todavia, o fácil acesso à verba salarial do devedor "corrói a tradição jurídica clássica da intangibilidade, impenhorabilidade salarial, desafiando o direito a exercer seu papel ativo na contenção dos poderes do mercado pela força da aplicação dos direitos fundamentais dos consumidores com a definição de sua existência e liberdade salarial" (Cavallazzi; Silva; Lima, 2010).

Outra questão, tratada de forma recorrente pela doutrina, que decorre do acesso ao salário possibilitado pelo empréstimo consignado em folha de pagamento, é a ocorrência do superendividamento. Isso porque muitas das pessoas que recorrem a esse tipo de operação bancária é menos favorecida economicamente e, como tal, dependem do salário para sua subsistência. Ao tomarem o empréstimo como solução financeira, essas pessoas comprometem importante parte de sua renda e, não raro, recorrem a novos empréstimos para garantir o seu sustento e de seus familiares. A questão, assim, merece ser melhor tratada em novo tópico.

## 5.1 SUPERENDIVIDAMENTO DECORRENTE DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

A ampliação do acesso ao crédito, com grande parcela da população usufruindo do sistema bancário e de suas soluções, trouxe à tona um problema que, infelizmente, tornou-se comum: o superendividamento. As causas para isso ocorrer variam, mas a relevância do tema ocasionou algumas discussões que resultaram na modificação e incremento do Código de Defesa do Consumidor após a edição da Lei 14.181/2021, conhecida por lei do superendividamento.

A Lei 14.181/2021, que introduziu no CDC vários dispositivos, traz, em seu art. 54-A, § 1º<sup>14</sup>, como definição de superendividamento a impossibilidade de o consumidor pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial. Trata-se, segundo Miragem, de uma situação jurídica objetiva que decorre do reconhecimento jurídico da impossibilidade

---

<sup>14</sup>Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor. § 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.



de se pagar dívidas de consumo sem comprometer-se o mínimo existencial, não dependendo da vontade do consumidor (Miragem, 2024).

Importa mencionar que a doutrina explana que há dois tipos de devedor, quais sejam: o superendividado ativo e o superendividado passivo. O primeiro é quando o consumidor coloca-se na situação de consumista, contribuindo decisivamente para essa situação - seja por descontrole, má organização ou por outras razões, ele "consome mais do que pode e efetivamente necessita" (Grinover *et al.*, 2022). O segundo acontece nas hipóteses em que o consumidor encontra-se na situação de insolvência que independe de sua vontade, com a ocorrência de fatos supervenientes ou de situações imprevistas. Estas resultam no descontrole financeiro, "cujo resultado é a impossibilidade de pagamento de dívidas atuais e futuras" (Miragem, 2024).

O crédito consignado é uma das formas de se chegar a essa situação de superendividamento, e é muitas vezes estimulado pelo alto volume de publicidade que exalta esse tipo de operação bancária ou estimula a necessidade de 'comprar' pelo consumidor. Em face dessa publicidade, em boa parte abusiva, criaram-se regras na tentativa de coibir tal prática mas, ainda assim, o endividamento ocorre:

embora haja normas e recomendações, sobretudo, para o chamado crédito consignado, as maiores vítimas do superendividamento, notadamente pessoas aposentadas e idosos, ou seja, no sentido de não comprometerem mais de 30% do que percebem na obtenção de crédito, não é isso que tem acontecido. (Grinover *et al.*, 2022, p. 61).

O discurso publicitário, aliás, é muito persuasivo nessa sociedade de consumo. Evidente que não se pode enumerá-lo como a única razão para o fenômeno do endividamento mas, certamente, é uma das causas que contribuem para o cenário. A publicidade instaura na sociedade novas práticas sociais. A respeito disso, Marcos Catalan reflete que "o Mercado parece ter encontrado a fórmula" - ainda que às vezes não funcione, mas

que induz miraculosamente ao surgimento de desejos nunca antes sentidos, de aspirações deveras distintas daquelas havidas até então e de gostos, muitas vezes, explicitamente discrepantes dos existentes outrora e, conseqüentemente, à gênese de novos sonhos- para a constituição e conformação de cenários universais e, ao mesmo tempo, extremamente mutantes,<sup>44</sup> no interior dos quais os consumidores atuam- em regra, sem percebê-lo- cotidianamente (Catalan, 2013).

Além dessa publicidade, que se pode considerar potente, ocorreram outras práticas, no mínimo questionáveis, por parte das instituições financeiras para aumentar o número de operações de empréstimo. Assim é que bancos facilitaram em demasia essa contratação, o que abriu espaço para a existência de muitos abusos como, por exemplo, a contratação de empréstimo por telefone - cuja prática facilitou a obtenção de dados pessoais por criminosos que faziam novos contratos de empréstimo em nome de idosos.

Outra prática indevida é a falta da prestação de informações em relação ao contrato de consignado. O contratante ou tomador não ser devidamente esclarecido acerca dos termos do que está prestes a assinar, como taxa de juros, número de prestações, diferença entre contratos, é desrespeitosa e até mesmo abusiva. Essas práticas foram objeto de atenção, e novas medidas foram tomadas visando coibi-las, porém, é cediço que ainda existem, atualmente, condutas duvidosas praticadas pelas instituições e empresas de marketing.

Quanto ao dever de informação e à publicidade enganosa, insta salientar que o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu, em seu art. 6<sup>o</sup><sup>15</sup>, como direitos deste a informação adequada e clara acerca de produtos e de serviços, com suas especificações e riscos que porventura apresentem, além da proteção contra propaganda enganosa e abusiva. Além disso, a Lei do Superendividamento complementou esse artigo do CDC ao dispor que é direito do consumidor a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida<sup>16</sup>. A esse respeito, o autor desse último inciso, José Geraldo Brito Filomeno, explica que se trata de

do dever de informar bem o público consumidor sobre todas as características importantes de produtos e serviços, para que aquele possa adquirir produtos, ou contratar serviços, sabendo exatamente o que poderá esperar deles (Grinover *et al.*, 2022, p. 168).

---

<sup>15</sup>Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

<sup>16</sup> Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso.

O direito à informação é um direito subjetivo de natureza obrigacional. Assim, constitui-se em um dever que "transparece em duas perspectivas fundamentais para o fornecedor", que são "o dever de esclarecer a forma correta de utilização de um produto ou serviço, fornecendo as instruções de uso, e o dever de advertir o consumidor, isto é, alertar acerca das precauções e cuidados necessários". Não basta, portanto, entregar o documento de contrato; há, ainda a necessidade de esclarecimentos consentâneos "considerando-se o ambiente da contratação, as características do consumidor, a complexidade do contrato e demais peculiaridades fáticas" (Bergstein; Kretzmann, 2022).

Esse dever de informação a que os fornecedores devem respeitar está inserida nas práticas de crédito responsável, que envolve também a cooperação para evitar o superendividamento do consumidor. Assim é que, antes da contratação do crédito, já se avaliam a capacidade econômica do consumidor que contrairá a dívida, bem como as consequências da decisão que tomará. A partir das disposições inseridas no CDC pela Lei 14.181/2021, portanto, verificam-se os "deveres de informação, cooperação e cuidado, imputáveis ao fornecedor de crédito, visando à prevenção ao superendividamento" (Miragem, 2024).

Nada obstante ao direito à informação que assiste o consumidor, os tomadores de empréstimos consignados são, em sua maioria, idosos, analfabetos e pessoas de baixa renda, estes, por vezes, com baixa escolaridade. Então o questionamento a ser feito é se basta ter direito à informação acerca do que é contratado; afinal, no momento em que houver prestação de esclarecimentos, estará o consumidor apto a compreender as condições e riscos envolvidos?

O baixo risco de inadimplência para operações de crédito consignado atraiu o interesse dos fornecedores de crédito, como visto. Entretanto, esse "baixo risco na contratação do consignado para as instituições financeiras corresponde ao alto risco de superendividamento para os consumidores". Trata-se uma relação inversamente proporcional que, não raras vezes, traz para o consumidor o comprometimento do seu mínimo existencial (Lima, 2015).

Mencionado anteriormente neste trabalho, o mínimo existencial ficou estabelecido como um dos direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º do

Código consumerista<sup>17</sup>. Conforme José Geraldo Brito Filomeno, o mínimo existencial é o conjunto dos "recursos econômico-financeiros básicos e imprescindíveis que devem ser preservados em mãos e no poder do consumidor, ainda que considerado superendividado, mormente após os devidos acertos e repactuação de suas dívidas" (Grinover *et al.*, 2022). O autor esclarece que essa parte pende de regulamentação específica.

Importa notar que a ideia de alçar o mínimo existencial, na nova Lei, objetiva impedir que as dívidas oriundas de empréstimos ao consumo "comprometam demasiadamente a renda do consumidor, colocando em risco a satisfação de suas necessidades fundamentais". Busca-se, assim, preservar o mínimo existencial tanto quando da concessão de crédito como quando na repactuação de dívidas afetas ao consumidor (Miragem, 2024).

Como se pode notar, o superendividamento crescente mereceu especial atenção da doutrina e do legislador, mormente por constituir-se em situação social, que pode ultrapassar a pessoa do devedor, atingindo seus familiares, suas relações, sejam afetivas ou de negócios. Pode o endividamento, inclusive, gerar abalo moral e dano à saúde mental que, em casos mais graves, podem desencadear tentativas de suicídio. "Os problemas financeiros podem acarretar situações de divórcio, discussões entre os casais e negligência na educação dos filhos", além de serem incluídos em "bancos de dados negativos" e acabarem "estigmatizados, com dificuldade de se reinserir no mercado de trabalho, uma vez que alguns empregadores consideram desabonatória a existência de dívidas inadimplidas (Lima, 2015).

Um dos responsáveis pelo superendividamento e suas consequências nefastas, o crédito consignado diminui a renda do tomador em até 35% ou mais, considerando a inovação trazida pela Lei 14.431/2022. Pode acontecer de o indivíduo previr e adaptar-se à nova renda descontada; contudo, o inverso também pode acontecer e causar um baque no devedor. Johannes Doll e Rosangela Lunardelli Cavallazzi (Doll; Cavallazzi, 2016) retratam pesquisa realizada entre os anos de 2005 e 2006, na qual relatam ter ficado evidente que muitas pessoas idosas, entrevistadas na oportunidade, foram surpreendidas pela diminuição dos

---

<sup>17</sup> Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

seus rendimentos. Muitas tiveram de, por isso, reduzir seus gastos, atrasar suas contas a pagar ou, ainda, recorrer a novo empréstimo.

Em relação ao público idoso, a propósito, parece ser ainda mais claro o estado de vulnerabilidade nessa relação com as instituições financeiras. Muitas pessoas idosas, até mesmo pelo avanço da idade, tem dificuldade de compreender termos de contrato e, quando endividadas, não compreendem a razão pela qual estão devendo. Novamente calha mencionar Johannes Doll e Rosangela Lunardelli Cavallazzi (Doll; Cavallazzi, 2016) que citam pesquisa realizada com mulheres idosas, em que restou evidente que muitas desconheciam o significado de 'juros'.

É certo que a população brasileira vem envelhecendo, assim como é certo que muitos envelhecem com perfeita saúde e discernimento; porém, nas relações de consumo, atualmente, o consumidor idoso é reconhecido pela hipervulnerabilidade na jurisprudência nacional. E assim deve ser, considerando-se as características peculiares dessa parcela da população, aliadas ao fato do grande interesse dos bancos em conceder-lhe empréstimos. A corroborar:

A expansão da concessão de crédito, como indicado anteriormente, somada às ofertas publicitárias constantes tem conduzido muitos consumidores idosos à contratação desses empréstimos financeiros sem o adequado planejamento econômico, tanto para o suporte das prestações mensais quanto para a quitação definitiva. Esse panorama, por sua vez, contribui para o início do superendividamento dessas pessoas, que geralmente continuam sendo “arrimos” de suas famílias mesmo nessa faixa etária e encontram nos empréstimos uma possibilidade de renda mais imediata, o que pode os prejudicar (Martins; Ramos; Baron, 2023).

A respeito do endividamento a que consignações de crédito acarretam, Marcos Catalan diz que parece ser patente que aquele consumidor que não tenha como satisfazer suas necessidades básicas com seu rendimento mensal está "condenado a fazer parte de um cenário ainda mais inóspito caso sua renda venha a ser reduzida por ter sido ofertada como garantia de pagamento de um ou mais empréstimos consignados". E como consequência, "se uma parte importante do seu salário for consumida no pagamento de juros em vez de ser destinada à satisfação de suas necessidades existenciais" (Catalan, 2013).

Uma das consequências do superendividamento é a exclusão social, haja vista que ao consumidor, destituído de crédito, não será permitido adentrar como participante ativo da sociedade de consumo. Isso afeta sobretudo a população mais carente economicamente. Bruno Miragem ensina que essa exclusão social

como exclusão do consumo, por outro lado, identifica no superendividamento, sobretudo dos mais pobres, que contam exclusivamente com o acesso ao crédito financeiro para satisfazer necessidades urgentes ou complementar eventualmente a renda, um fator de restrição a bens essenciais à vida, afetando-lhes interesses existenciais, e não apenas econômicos (Miragem, 2024, p. 771).

O inciso X do art. 4º do CDC<sup>18</sup>, incluído pela Lei 14.181/2021, traz a previsão de que o superendividamento será prevenido e tratado como forma de se evitar a exclusão social. Miragem explica que este é um reconhecimento jurídico-normativo de que a) ser capaz de consumir é condição para ser incluído socialmente na sociedade consumista; e b) a conexão entre a proteção do consumidor e o direito de acesso a bens necessários à preservação da dignidade, expressão do direito fundamental de defesa do consumidor (artigo 5º, XXXII, da Constituição da República<sup>19</sup>)(Miragem, 2024, p. 771).

Ainda em relação à exclusão do mercado de consumo ocasionada pelo superendividamento, Laís Bergstein e Renata Kretzmann afirmam que o superendividamento trata-se de correspondência com a "morte civil de um consumidor". Diferente do instituto da insolvência civil, "o tratamento do superendividamento incluído no CDC preserva o mínimo existencial e promove o pagamento das dívidas, mediante um plano de recuperação adequado à pessoa natural". Essa lei "busca assegurar o crédito responsável e o equilíbrio no mercado de consumo" (Bergstein; Kretzmann, 2022).

Importa notar que a Lei do superendividamento não acoberta a má-fé, excluindo de seu campo de aplicação as dívidas contraídas mediante fraude ou contratadas com a intenção de não pagamento. A boa-fé é um dos princípios em que se baseia o direito do consumidor, já estando prevista, antes da Lei 14.181/2021, no art. 4º, inciso III, do CDC<sup>20</sup>. Miragem ensina que, quando se fala em

---

<sup>18</sup> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...) X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

<sup>19</sup>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

<sup>20</sup>Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia

princípio da boa-fé, este de que está a discorrer, necessariamente está-se referindo à boa-fé objetiva. Boa-fé objetiva tem origem no direito alemão, em que se determina que os contratantes devem portar-se de acordo com a boa-fé e os usos do tráfego. Mais tarde, desenvolveu-se a cláusula geral de boa-fé que significa

fonte de deveres jurídicos não expressos, ou seja, deveres que não estão estabelecidos na lei ou no contrato, mas que decorrem da incidência do princípio sobre determinada relação jurídica, implicando o reconhecimento de deveres jurídicos de conduta (Miragem, 2024, p. 118).

A boa-fé, então, é a exigência de respeito e de lealdade com o outro nas relações jurídicas, na qual se deve ser correto e fiel, respeitando expectativas legítimas que tenham sido geradas na outra parte. A liberdade de contratar ou os direitos subjetivos de que se é titular não podem ser utilizados de forma egoística; pelo contrário, a boa-fé objetiva obriga que, na atuação jurídica, sejam levados em conta os interesses alheios legítimos, a fim de que sejam eles respeitados. Miragem ensina, ainda, que o dever de boa-fé deve dar-se antes de determinada relação ser formalizada, assim como após sua extinção formal.

Boa-fé, portanto, deve ser observada tanto por consumidor quanto por fornecedor na relação de contrato em que o crédito é concedido. Os autores da Lei do superendividamento esclarecem que a boa-fé é presumida e todo sistema dessa Lei foi criado para reforçar no CDC a cultura de pagamento pelos consumidores e as práticas de crédito responsável pelos fornecedores. O foco da Lei, por conseguinte, é o compartilhamento dessa responsabilidade, impondo boa-fé de conduta estrita (informar, esclarecer, avaliar, aconselhar, cooperar, cuidar do leigo, o consumidor pessoa natural a ser protegida de forma especial, art. 5, VI<sup>21</sup>)(Grinover *et al.*, 2022).

A Lei do superendividamento é expressa ao estabelecer que o disposto no capítulo "da prevenção e do tratamento do superendividamento" não se aplica a consumidor que contraiu dívidas por fraude ou por má-fé; dívidas decorrentes de contratos celebrados com dolo ou intenção de não pagamento; ou, ainda, que

---

das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...) III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

<sup>21</sup> Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros: (...) VI - instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

decorra de aquisição ou de contrato de produtos e serviços de luxo com alto valor<sup>22</sup>. Quanto a estes, insta salientar que se trata de critério cumulativo: o produto além de ter alto valor, deve ser artigo de luxo. Assim, um telefone celular, exemplificativamente, pode até ter valor alto mas, certamente, não é um artigo de luxo na atualidade - ao contrário, é considerado item essencial (Bergstein; Kretzmann, 2022).

Quanto a bens de luxo e de alto valor, Miragem diz tratar-se de conceito indeterminado, a exigir materialização pelo intérprete da norma, que excluirá situações distantes da finalidade de preservação do mínimo existencial. Bem de luxo, assim, seria o supérfluo ou exclusivo - não acobertados pela Lei do Superendividamento. Em situações de aquisição ou de contratação desses bens, portanto, as normas de superendividamento são afastadas.

Outro conceito bastante latente nessa lei é o mínimo existencial e sua preservação. Ele é, afinal, o fundamento do reconhecimento jurídico e da disciplina da situação de superendividamento (Miragem, 2024, p. 118). Tem dimensão constitucional a preservação do mínimo existencial. Nessa Lei não houve sua definição, entretanto, os autores da normativa consideram que, quando for regulamentado, deve haver ponderação para incluir grande parcela dos superendividados:

Neste sentido, a regulamentação deve ser sábia o suficiente para não deixar de fora “milhares” de superendividados ao prever que só será preservado um mínimo existencial muito baixo, semelhante a pobreza ou a miserabilidade, ou, ao contrário, muito alto, se sabemos que a maioria de superendividados ganha até cinco salários mínimos (Grinover *et al.*, 2022, p. 590).

Considerando a desigualdade do país, aduzem esses autores, não há como uniformizar o mínimo existencial; por tal razão, devem ser considerados faixa de renda, local da residência, dentre outros fatores subjetivos para sua definição. Denota-se, assim, que o mínimo existencial exige olhar atento, extensivo e individual do intérprete, que não pode retroagir direitos fundamentais quando da

---

<sup>22</sup>Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor. (...) § 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)



regulamentação do conceito. Tal regulamentação já é prevista na lei, motivo pelo qual é possível utilizá-la, mesmo antes de formal regulamentação.

A preservação do mínimo existencial deve ser observada, segundo a Lei, tanto na repactuação de dívidas, quanto na concessão do crédito. Ou seja, a concessão de crédito deveria observar se as parcelas a serem descontadas da renda do tomador de empréstimo, por exemplo, não comprometerão o seu mínimo existencial; da mesma forma, quando da repactuação de uma dívida, há de se ter em conta que as parcelas a serem adimplidas pelo devedor não obstarão a sua sobrevivência.

O simples fato de se observar se, na concessão do crédito, não haverá comprometimento do mínimo existencial já poderá evitar situação de superendividamento. Aliás, esse é outro aspecto abordado pela Lei: a prevenção do superendividamento, que imputa ao fornecedor deveres na oferta e na contratação de crédito. É o que se denomina concessão de crédito responsável.

Infelizmente, a concessão de crédito responsável, que deveria ser uma premissa da relação de consumo, deixa de acontecer - de forma reiterada. Isso acontece porque "os custos de avaliações adequadas da capacidade de pagamento (solvabilidade) podem ser superiores aos seus benefícios" e, nesse mercado de extrema competição, os mutuantes "podem ser tentados a pular etapas para acelerar o processo de aprovação, ganhar novos negócios e manter ou aumentar a quota de mercado". Ademais, quando existem intermediários, as comissões por contratos celebrados podem desincentivar a prática do crédito responsável (Bergstein; Kretzmann, 2022).

Isso considerado, a Lei do Superendividamento tratou de impor deveres específicos aos mutuantes, tais como os de informação, de esclarecimento quanto aos riscos, de alerta quanto às consequências do inadimplemento, de entrega da cópia do contrato, do resumo das principais obrigações. Todos estes condizentes com o princípio da boa-fé, evidentemente. Assim, houve a criação de vários mecanismos de crédito responsável, visando a prevenção do superendividamento.

Bruno Miragem (Miragem, 2024) ensina que uma das bases para a disciplina do superendividamento e suas consequências parte do pressuposto de que conceder crédito de forma responsável e definir um regime de insolvência das pessoas físicas atende desde o auxílio a devedores honestos, mas desfavorecidos, até os próprios credores. Estes podem ser reembolsados, ao menos em parte,

reduzindo custos de cobrança, diminuindo prejuízos e outros custos sociais que se originam pelo inadimplemento (aumento da criminalidade, instabilidade familiar, desemprego, entre outros).

O art. 54-D do CDC<sup>23</sup> é especialmente ilustrativo quanto ao dever de concessão de crédito responsável, pois estabelece deveres para o fornecedor e/ou para o intermediário previamente à contratação do crédito. "Compete ao fornecedor, para além do dever de informar, aconselhar o consumidor quanto à contratação de crédito" (Bergstein; Kretzmann, 2022). Assim, as instituições financeiras, nesse tipo de contratação, devem observar cuidados que garantam não só o retorno financeiro que esperam, mas também medidas para evitar o endividamento excessivo.

Outro ponto tratado pela Lei, no art. 54-C<sup>24</sup> foi a oferta do crédito ao consumidor, seja ela publicitária ou não. Aqui não se está tratando do dever de informar ou de informar com veracidade, mas de "evitar que o fornecedor de crédito, por intermédio da oferta, incentive um comportamento imprudente do consumidor ou aproveite da sua vulnerabilidade" (Miragem, 2024). Portanto, cuida-se de norma abrangente que proíbe comportamento explícito e implícito do fornecedor na oferta de crédito.

Desse artigo do CDC, destaca-se o inciso IV, que veda a pressão ou o assédio, explícito ou implícito, a consumidor para contratar crédito, serviço ou produto, principalmente quando for pessoa idosa, analfabeta, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada. Os autores da Lei afirmam que devemos aprender as lições do direito comparado e passar à interpretação dos contratos de forma diferenciada conforme haja ou não um hipervulnerável envolvido:

---

<sup>23</sup>Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas: I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;II - avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito.

<sup>24</sup>Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não: I - (VETADO);II - indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor;III - ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo;IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio;V - condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais.Parágrafo único. (VETADO).'

Inspira-nos os estudos dos notários franceses sobre a vulnerabilidade “intelectual”, no caso de superendividamento, e a necessidade de ajuda a este consumidor vulnerável através de acesso “ao Direito e à Justiça”, pois estes estudos afirmam que, mesmo pessoas capazes, em determinadas situações da sociedade de consumo de nossos dias, devem ser protegidas de forma especial ou pelo menos “acompanhadas” pelo poder público para garantir sua verdadeira igualdade e liberdade (Grinover *et al.*, 2022, p. 605).

Trata-se, por conseguinte, do reconhecimento da necessidade de proteger o consumidor com vulnerabilidade acentuada, seja pela sua idade, pela sua escolaridade, seja pelo seu estado de saúde. É necessário verificar, inclusive, essas condições no momento de ofertar crédito, o que também faz parte da noção de crédito responsável. Assim, interpreta-se a norma e as relações de consumo “sempre a favor e conforme as circunstâncias subjetivas deste consumidor” (Grinover *et al.*, 2022).

Ainda, ressaltam os autores dessa Lei, que existe nesta o dever de facilitar - e não ocultar ou dificultar - a compreensão do consumidor em concreto. O fornecedor deve ser conhecedor disso para que o crédito, afinal, seja responsável. Eles exemplificam, para que o entendimento seja facilitado:

Se o meu consumidor é cego e eu propositadamente omito informações orais e as coloco em um contrato que não seja em braile, estarei “dificultando” a compreensão no caso concreto. Se o consumidor não é cego, talvez aquela informação escrita fosse suficiente. (Grinover *et al.*, 2022, p. 606).

Na Lei há previsão de sanções para o caso de descumprimento dos deveres à informação e de aconselhamento por parte dos fornecedores. Cabe mencionar que já havia a previsão no CDC, no art. 46<sup>25</sup>, de os contratos de consumo não obrigarem os consumidores no caso de não ser dada a estes a oportunidade de conhecer previamente seu conteúdo ou se eles fossem redigidos de forma a dificultar sua compreensão. A nova Lei, portanto, reforça essa previsão, ao dispor que o descumprimento dos deveres poderá acarretar redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original<sup>26</sup>.

---

<sup>25</sup>Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

<sup>26</sup>Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas: (...) Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos

Tais sanções não excluem outras nem afastam indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais causados pela má concessão de crédito. Assim, se não forem prestadas informações claras e adequadas ou se for concedido crédito sem a averiguação da capacidade econômica do consumidor, estará o fornecedor sujeito às sanções delimitadas pela Lei. Quanto à indenização por danos patrimoniais que decorrem do superendividamento causado pela concessão irresponsável de crédito, os autores esclarecem que "terá de ser examinada em cada caso concreto, podendo consistir na devolução do valor pago, especialmente quando envolve consumidores de baixa renda, idosos, doentes e analfabetos" (Grinover *et al.*, 2022).

A garantia de práticas de educação financeira é outro direito básico do consumidor inserido pela Lei do Superendividamento no art. 6º<sup>27</sup>. Esse reconhecimento "impõe a todos os partícipes das relações de consumo e integrantes do Sistema Nacional de Defesa dos Consumidores a implementação de medidas concretas e efetivas de acesso da população" (Bergstein; Kretzmann, 2022). A educação não envolve somente a informação do consumidor acerca dos bens, mas também educação formal e informal sobre mercado em geral e sobre seus direitos e deveres.

Nesse cenário, ganham destaque o trabalho desempenhado pelos órgãos de defesa do consumidor, entidades não governamentais, imprensa e informação a respeito de medidas empreendidas no tocante à aplicação efetiva das normas de proteção ou defesa do consumidor (Grinover *et al.*, 2022). São ações que visam conscientizar o consumidor a respeito da possibilidade de exigir informação, por exemplo, possibilitando-lhe um papel ativo nas relações de consumo.

Ainda no que toca à educação financeira, esse dispositivo introduzido pela Lei dá enfoque à "necessidade de os consumidores terem conhecimento dos mecanismos dos mercados econômico e financeiro, no sentido de entendê-los e melhor alocar os recursos privadamente disponíveis" (Grinover *et al.*, 2022). Isso possibilitará a melhor avaliação por parte deles se determinado negócio é viável ou

---

juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor.'

<sup>27</sup> Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

não, se irá comprometê-los em demasia e, principalmente, se poderá gerar situação de superendividamento, da qual é difícil se livrar sem prejuízo.

Além de regras de prevenção do superendividamento, a Lei 14.181/2021 estabeleceu normas de tratamento dessa situação. Conforme apontam os autores, "a introdução do tratamento do superendividamento não podia mais tardar, já que o endividamento e a inadimplência das famílias brasileiras infelizmente atingiram números recordes" (Grinover *et al.*, 2022). Assim, o art. 104-A do CDC<sup>28</sup> disciplina o processo de repactuação de dívidas, que será instaurado a partir de requerimento de pessoa natural de boa-fé.

Esse processo visa a conciliação entre consumidor e fornecedores, já que, num único expediente, serão reunidas todas as obrigações do consumidor em matéria de consumo. Isso objetiva a obtenção de uma solução global que, além de buscar satisfazer os credores em condições de igualdade, mira a preservação de parcela da renda que seja suficiente para a sua subsistência (Miragem, 2024). O artigo da Lei prevê a apresentação de proposta de pagamento pelo consumidor no prazo máximo de cinco anos, preservando-se, como dito, o mínimo existencial e mantidas as demais condições pactuadas.

Reunir todas as obrigações do devedor não significa dizer que deverá haver litisconsórcio necessário entre os credores. Caso fosse assim, haveria dificuldade para tratar o superendividamento, "pois nem sempre o consumidor tem a real noção de todos os seus débitos e principalmente de seus credores, notadamente na hipótese de cessão de créditos" (Grinover *et al.*, 2022). Além disso, poderia acarretar dificuldade processual, na medida em que todos os credores deveriam ser intimados para conciliação e citados para o processo judicial ou extrajudicial.

Portanto, a eventual ausência de intimação de credores não inviabilizará homologação de acordo com os credores localizados que transacionarem. Do mesmo modo, a ausência de citação de fornecedor não impede que seja estabelecido plano compulsório para pagamento em relação a credores identificados que não transacionarem ou que tenham sido incluídos em plano de pagamento estabelecido de maneira consensual.

---

<sup>28</sup>Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

Isso não significa, porém, que o ideal não seja identificar, citar e intimar todos os credores, esclarece autor da Lei. Antes pelo contrário, a finalidade deve ser a identificação e localização de todos eles, afinal "apenas se parcela substancial (e preferencialmente integral) das dívidas forem tratadas e incluídas nos lados consensuais e compulsórios é que será superado o superendividamento" (Grinover *et al.*, 2022). Tratar o superendividamento, portanto, significa disponibilizar um "remédio" para o consumidor superar a condição de superendividado.

Para tal desiderato, haverá formulação de um plano de pagamento, que pode ser obtido por meio consensual ou de forma compulsória. Este último está previsto no art. 104-B<sup>29</sup> e dispõe que as dívidas remanescentes, não contempladas pela conciliação, serão repactuadas mediante plano judicial compulsório, com a citação de todos os credores não integrantes do acordo que, porventura, tenha sido celebrado. Nesse caso, confere-se

ao juiz amplo poder para intervir no conteúdo dos contratos a serem revistos, inclusive para alterar seu objeto no sentido de permitir o reescalamento da dívida, visando compatibilizar seu pagamento com a preservação do mínimo existencial do devedor (Miragem, 2024, p. 794).

Importa notar, assim, que a Lei buscou solução para a situação de superendividamento, para além de sua prevenção. Em não havendo conciliação no processo de repactuação de dívidas - o que possibilitará ao consumidor superendividado um fôlego e, por que não, sua reinserção no mercado de consumo - , poderá ocorrer a repactuação por plano de pagamento compulsório que permite ao julgador verificar as condições do contrato, possibilitar o pagamento pelo devedor com o comprometimento de seu mínimo existencial. Trata-se, portanto, de uma nova "chance" para que o consumidor de boa-fé reorganize sua situação econômica e possa viver dignamente, o que é assegurado constitucionalmente.

---

<sup>29</sup>Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

## 6 CONCLUSÃO

Consoante apresentado ao longo da monografia, é possível reforçar a importância do assunto abordado, tendo em conta que o crédito consignado pode impactar (como já impactou) demasiadamente a vida dos consumidores. Relacionar esse assunto com a regra da impenhorabilidade salarial faz-se bastante pertinente, na medida em que esta regra tem como objetivo proteger a renda do cidadão, e a prática do empréstimo consignado permite que essa mesma renda seja "tocada" antes de adentrar na conta bancária das pessoas.

Foram abordados conceitos de salário, de penhora e de empréstimo consignado; assim como foram apresentadas relações entre o salário e sua proteção; e entre impenhorabilidade salarial e empréstimo consignado; por fim, discutiu-se sobre a situação de superendividamento ocasionada pelo empréstimo consignado. Tais assuntos demonstraram sua relevância na sociedade de consumo atual, haja vista terem impacto direto no cotidiano de muitos brasileiros.

Entende-se que a proteção salarial, prevista constitucionalmente e normatizada pela legislação trabalhista e processual civil, é de amplo espectro, haja vista o grande número de brasileiros que são assalariados e dependem dessa renda para sua sobrevivência. Nessa mesma proporção deveria ser resguardada. Viu-se, entretanto, que o empréstimo consignado ampliou o seu alcance, principalmente depois da sua regulamentação pela Lei 10.820/2003.

Essa disseminação do empréstimo consignado em muito contribuiu para o endividamento populacional, a que se acresceu o sufixo "super" para demonstrar que a situação fora de tal forma agravada, que chegara a comprometer o mínimo existencial do indivíduo. Tal assunto mereceu nova Lei, qual seja, a 14.181/2021, que, felizmente, veio em socorro dessa parcela significativa que estava em situação de exclusão social.

Inferiu-se do estudo praticado que, na busca por estimular o comércio e inserir os brasileiros na seara econômica, desenvolveu-se a "democratização do crédito" por meio de mecanismos do qual o empréstimo consignado é exemplo. No entanto, a adoção dessa operação não atentou quanto à proteção do salário e à sua impenhorabilidade. A regra foi, assim, ignorada e porque não dizer, atropelada.

Portanto, no afã de estimular a economia, criou-se uma possibilidade de burlar a regra da impenhorabilidade salarial, desconsiderando-se sua tradicional

proteção e intangibilidade. Percebeu-se que tal estímulo econômico, considerada a escassez de educação financeira e até mesmo de educação formal de grande parte da população, gerou dívidas impagáveis, que comprometeram a manutenção de necessidades básicas dos tomadores de empréstimos.

Na tentativa de remediar tal situação, a Lei do Superendividamento surge estabelecendo como princípios a educação financeira do consumidor, bem como a preservação do mínimo existencial. Consigna, ao mesmo tempo, normativas para prevenir e tratar o superendividamento já instalado. Uma reflexão cabível seria: haveria necessidade dessa Lei se a regra da impenhorabilidade salarial fosse respeitada integralmente?

Essa questão, inclusive, poderia ser objeto de futuros estudos a respeito do tema. Certamente se a oferta de crédito não fosse tão disseminada, o consumo não seria tão estimulado e, por conseguinte, o endividamento não seria tão generalizado. Mas, evidentemente, isso poderia ser melhor explorado em um novo estudo acerca de tão interessante assunto.

Parafraseando um dos autores estudados, afirma-se que o aumento das operações de empréstimo consignado corresponde à diminuição da renda do trabalhador. E ao diminuir a renda salarial por meio de operações de crédito consignado, que desconta soma de dinheiro diretamente do contracheque do tomador, inevitavelmente trata-se de um desvio, ou de burla, à impenhorabilidade, pois torna indisponível quantia proveniente do salário para pagamento de dívida.



## REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian ; FERREIRA, Eduardo Aranha . **Direito processual civil**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2019. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553611416/pageid/1540>. Acesso em: 30 jul. 2024.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**: De acordo com o novo Código de Processo Civil. 18 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BECKER, Rodrigo Frantz. **Manual do Processo de Execução dos títulos judiciais e extrajudiciais**. 2 ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

BERGSTEIN, Laís ; KRETZMANN, Renata Pozzi. **Noções Práticas de Prevenção e Tratamento do Superendividamento**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2022. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620360/epubcfi/6/20%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo5.xhtml!%5D!/4/2/98/1:200%5Ber%20%2Csob%5D>. Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 jul. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 30 de abril de 1943. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm). Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 15 de março de 2015. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 10 de janeiro de 1973. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869impressao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm). Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 728563/RS. Relator: Aldir Passarinho Júnior. Julgamento em 22 de agosto de 2005. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em: 23 jul. 2024.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **Crédito Consignado**. Disponível em: <https://www.caixa.gov.br/voce/credito->

financiamento/emprestimo/consignado/Paginas/default.aspx. Acesso em: 20 jul. 2024.

CATALAN, Marcos . **O CRÉDITO CONSIGNADO NO BRASIL: DECIFRA-ME OU TE DEVORO**. Revista de Direito do Consumidor. 2013, p. 125 - 149. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89ce2300000190d760440356dcdafc&docguid=la0e4cb80ccd711e29a3001000000000&hitguid=la0e4cb80ccd711e29a3001000000000&spos=20&epos=20&td=4000&context=69&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#noteDTR.2013.3456-n32>. Acesso em: 21 jul. 2024.

CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; LIMA, Clarissa Costa de. **TRADIÇÕES INVENTADAS NA SOCIEDADE DE CONSUMO: CRÉDITO CONSIGNADO E A FLEXIBILIZAÇÃO DA PROTEÇÃO AO SALÁRIO**. Revista de Direito do Consumidor. 2010, p. 74 - 111. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89c2d200000190e0197a30273de3fc&docguid=l30546f503e5f11e09ce30000855dd350&hitguid=l30546f503e5f11e09ce30000855dd350&spos=6&epos=6&td=937&context=122&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 22 jul. 2024.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de Direito Processual Civil (3rd edição)**. Grupo GEN, 2024. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775910/epubcfi/6/72%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml35%5D!/4/250/2>. Acesso em: 17 jul. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico Universitário (4th edição)**. SRV Editora LTDA, 2022. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598636/epubcfi/6/76%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo19.xhtml%5D!/4/2/296/7:179%5Bo%20e%2Cm%20j%5D>. Acesso em: 17 jul. 2024.

DOLL, Johannes ; CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli. **CRÉDITO CONSIGNADO E O SUPERENDIVIDAMENTO DOS IDOSOS**. Revista dos Tribunais Online. Revista de Direito do Consumidor, 2016, p. 309 - 341. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89c50a00000190d6b3903bb606c36f&docguid=l77f373a08a2711e6be1701000000000&hitguid=l77f373a08a2711e6be1701000000000&spos=2&epos=2&td=4000&context=34&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 21 jul. 2024.

EFING, Antônio Carlos; POLEWKA, Gabriele; OYAGUE, Olenka Woolcott. **A CRISE ECONÔMICA BRASILEIRA E O SUPERENDIVIDAMENTO DA POPULAÇÃO EMERGÊNCIA DO APRIMORAMENTO LEGISLATIVO PARA A TUTELA SOCIAL**. Revista dos Tribunais Online. 2015, p. 387 - 433. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89c50a00000190d5d9de696cc6d36e&docguid=le6279dd0b69011e581c0010000000000&hitguid=le6279dd0b69011e581c0010000000000&spos=5&epos=5&td=524&context=45&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 21 jul. 2024.

EMPRÉSTIMOS e financiamentos. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/cidadaniafinanceira/tiposemprestimo>. Acesso em: 20 jul. 2024.

FILHO, Ives Gandra Da Silva Martins. **Manual de Direito e Processo do Trabalho (Série IDP)**. São Paulo: SRV Editora Ltda, 2024. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629431/>. Acesso em: 16 jul. 2024.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648474/epubcfi/6/138%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dpt10ch11%5D!/4/616/1:163%5Bent%2Ca.%5D>. Acesso em: 18 jul. 2024.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Processo Civil: Processo de execução e cautelar - 22a edição 2024**: (Sinopses jurídicas). SRV Editora LTDA, 2024. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629332/epubcfi/6/16%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dtexto5.xhtml%5D!/4/2/282/4/1:402%5Blic%2Cos%20%5D>. Acesso em: 20 jul. 2024.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: Comentado pelos autores do anteprojeto do CDC e da Lei do Superendividamento. 13 ed. Forense, 2022.

KONDER, Cíntia Muniz de Souza. **A INFORMAÇÃO INADEQUADA NO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO: DIFICULDADES DE QUALIFICAÇÃO**. Revista de Direito do Consumidor. 2023, p. 231 - 248. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89ce2300000190d760440356dcdafc&docguid=lc512ee00633611eeb61bb8f05f60b49c&hitguid=lc512ee00633611eeb61bb8f05f60b49c&spos=1&epos=1&td=4000&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>

label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#. Acesso em: 21 jul. 2024.

LIMA, Clarissa Costa de . **CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA 681/2015 DISPONDO SOBRE O DESCONTO EM FOLHA DE VALORES PARA O PAGAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO**. Revista de Direito do Consumidor. 2015, p. 579 - 589. Disponível em:

<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89c50a00000190ebe7e1c704e7c8cd&docguid=I86768fb06c3d11e5bc13010000000000&hitguid=I86768fb06c3d11e5bc13010000000000&spos=16&epos=16&td=68&context=409&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 25 jul. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHARDT, Sérgio Cruz ; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil**: comentado. 8 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito Do Trabalho - 14a edição 2023**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621125/>. Acesso em: 15 jul. 2024.

MARTINS, Fernando Rodrigues; RAMOS, Taciana Cecília; BARON, Ana Cláudia Alvarenga Melo. **A PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES IDOSOS NO BRASIL: O SUPERENDIVIDAMENTO NOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E ALGUMAS PONDERAÇÕES JURÍDICAS COM ENFOQUE NESTA POPULAÇÃO HIPERVULNERÁVEL**. Revista de Direito do Consumidor. 2023, p. 37- 60.

Disponível em:

<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a899aae00000190f0eb1521d5a666da&docguid=Ic58c63c0633611eeb61bb8f05f60b49c&hitguid=Ic58c63c0633611eeb61bb8f05f60b49c&spos=7&epos=7&td=199&context=304&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 26 jul. 2024.

MARTINS, Sergio Pinto. **Manual de Direito do Trabalho - 15a edição 2024**. 2024. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628977/>. Acesso em: 15 jul. 2024.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024, 2024. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648856/epubcfi/6/44%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml22%5D!/4/2/6%5Bch09-4-1%5D/3:90%5Biva%2C%20pr%5D>. Acesso em: 21 jul. 2024.

PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. **Manual De Direito Processual Civil Contemporâneo**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622504/epubcfi/6/148%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dx02-03-05.xhtml%5D!4/2/196/1:65%5Bpro%2Cpri%5D>. Acesso em: 30 jul. 2024.

PORTO, Noemia. **Direito Individual do Trabalho**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643165/>. Acesso em: 15 jul. 2024.

QUAL É A DIFERENÇA ENTRE SALÁRIO E REMUNERAÇÃO?. Guia Trabalhista. Disponível em: <https://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/diferenca-salario-remuneracao.htm#:~:text=Sal%C3%A1rio%20%C3%A9%20a%20contrapresta%C3%A7%C3%A3o%20devida,decorr%C3%Aancia%20do%20contrato%20de%20trabalho..> Acesso em: 15 jul. 2024.

ROMAR, Carla Teresa M.. **Direito do trabalho. (Coleção esquematizado®)**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624917/epubcfi/6/40%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo17.xhtml%5D!4/2/42%5Bsigil\\_toc\\_id\\_179%5D/1:24%5BL%C3%81R%2CIO%5D](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624917/epubcfi/6/40%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo17.xhtml%5D!4/2/42%5Bsigil_toc_id_179%5D/1:24%5BL%C3%81R%2CIO%5D). Acesso em: 30 jul. 2024.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil v. 2 , 16ª edição**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2017. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547218539/pageid/255>. Acesso em: 18 jul. 2024.

SOUZA, Gelson Amaro de. **O SALÁRIO COMO DIREITO FUNDAMENTAL: REVISITAÇÃO**. Revista dos Tribunais Online. 2011. Disponível em: [https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&sruid=i0a89c0de00000190dcd930eb4811f182&docguid=I5ad12750f25611dfab6f0100000000000&hitguid=I5ad12750f25611dfab6f0100000000000&spos=2&epos=2&td=68&context=192&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1](https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&sruid=i0a89c0de00000190dcd930eb4811f182&docguid=I5ad12750f25611dfab6f010000000000&hitguid=I5ad12750f25611dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=68&context=192&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1). Acesso em: 22 jul. 2024.

WALD, Arnaldo. **O REGIME ESPECIAL DO CRÉDITO PESSOAL CONSIGNADO**. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. 2011. 291 p. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&sruid=i0a89c50a00000190d6b3903bb606c36f&docguid=Ia770e9903be511e1b0db00008517971a&hitguid=Ia770e9903be511e1b0db00008517971a&spos=4&epos=4&td=4000&context=105&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#noteDTR.2011.5192-n24>. Acesso em: 21 jul. 2024.